

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2016, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências, para excetuar de suas disposições os que tenham perdido o mandato.*

SF/19666.17555-36

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado (PLS) com a finalidade explicitada em sua ementa, que é a alteração do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio 1986, com a finalidade de excetuar de suas disposições os ex-Presidentes da República que tenham perdido o mandato, seja por condenação do Senado Federal em processo por crime de responsabilidade, ou pelo Supremo Tribunal Federal, por crime comum, conforme proposto pelo seu art. 1º, dispositivo este que resume todo o seu conteúdo propositivo.

Por sua vez, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência a partir da data da publicação da Lei que decorrer do projeto.

Como observado em sua justificação, o autor do PLS em exame alega que a referida Lei nº 7.474, de 1986, *não discrimina, pelo seu texto atual, os ex-Presidentes da República que concluíram regularmente seus mandatos daqueles que os tiveram retirados pelo Senado Federal ou pelo Supremo Tribunal Federal, por condenação pela prática de crime de responsabilidade ou comum, respectivamente.*

Argumenta, ademais, que é de total irrazoabilidade assegurar os benefícios da mencionada lei aos ex-Presidentes que perderam o seu mandato em razão de condenação decorrente de julgamento de crime de

responsabilidade ou de crime comum, em conformidade com as normas constitucionais, estabelecendo, assim, o mesmo tratamento que é merecidamente conferido aos *ex-Presidentes que se conduziram dentro da legalidade e se orientaram pelo respeito à Constituição e às leis deste País e pela atuação devotada aos interesses superiores do Brasil e de seus cidadãos*.

O PLS foi encaminhado ao exame tão-somente desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para emitir o seu parecer em decisão terminativa.

Ainda na Legislatura próxima passada, o presente PLS foi distribuído ao então Senador Ataídes Oliveira que apresentou relatório sobre a matéria, concluindo pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação por ele apresentada, não sendo, contudo, submetido à apreciação da Comissão até o encerramento da referida Legislatura.

O PLS continuou a tramitar na atual Legislatura, vindo ao nosso exame para emitir relatório a respeito.

Em razão de não termos reparos a fazer ao relatório apresentado pelo relator que nos antecedeu, decidimos adotar como nosso o seu relatório, fazendo as necessárias adequações.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o quinquídio regimental.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no seu art. 91, inciso I, em cumprimento ao previsto no art. 58, § 2º, inciso I, da Carta de 1988.

Também cabe a esta Comissão, nos termos do inciso II do citado art. 101 do RISF, emitir parecer quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, no caso, atribuições de órgãos da administração pública.

Tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, da Carta de 1988, *dispor sobre todas as matérias de competência da*

União, verifica-se que está atendido esse pressuposto constitucional, em razão de o projeto tratar de organização da administração pública no âmbito da União.

Entendemos não haver vício formal de iniciativa no PLS, pois não trata de matéria que seja de competência privativa do Presidente da República, não cabendo a interpretação aligeirada de que o assunto por ele tratado envolve *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ou a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública*, conforme prevê o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas, *c* e *e*, da Carta de 1988.

Assim, não há mácula no PLS quanto ao aspecto de constitucionalidade e, também, no que se refere a sua adequação ao ordenamento jurídico e às normas regimentais vigentes.

Quanto ao mérito, devemos louvar o projeto por propor a exclusão dos benefícios da Lei nº 7.474, de 1986, os ex-Presidentes que perderam o seu mandato em razão de condenação decorrente de julgamento de crime de responsabilidade ou de crime comum, em conformidade com as normas constitucionais.

Não condiz com o princípio da moralidade que rege a administração pública, *ex vi* do disposto no art. 37, *caput*, da Lei Maior, conferir os mesmos direitos que são assegurados aos *ex-Presidentes que se conduziram dentro da legalidade e se orientaram pelo respeito à Constituição e às leis deste País e pela atuação devotada aos interesses superiores do Brasil e de seus cidadãos* a quem não soube honrar o excelso cargo de primeiro mandatário do País.

A falta de critério moralizador da norma legal em vigor ofende, nas palavras do autor da projeto, a *higidez constitucional do tecido normativo nacional, as instituições e até os interesses financeiros da União, visto que a condenação, assim assentada pela decisão do Senado ou do STF, a exporá à obrigação de custear uma estrutura que tal a ex-mandatários que conspiraram contra a dignidade do cargo de Chefe de Executivo da União e, ainda, que a ilogicidade dessa disciplina legal afronta os mais comezinhos princípios que se pretende valorizar, estimular e proteger neste País, justificando, assim, plenamente, a pretensão de inovar a legislação pertinente*.

Concluímos, por conseguinte, que o projeto se reveste de elevado mérito, sendo inegável e lídimo o seu propósito e que vai ao encontro do princípio constitucional da moralidade que rege a administração pública, razão

pela qual nos associamos e rendemos homenagem ao autor pela sua apresentação à discussão neste Senado Federal.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, impõe-se um pequeno reparo à redação do art. 1º da Lei nº 7.474, de 1986, proposto pelo projeto, para atender o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de modo a *construir as orações na ordem direta para a obtenção de clareza*.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio 1986, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 343, de 2016:

“**Art. 1º**

‘**Art. 1º** O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República, exceto no caso de perda de mandato por condenação do Senado Federal em processo por crime de responsabilidade, ou pelo Supremo Tribunal Federal, por crime comum.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1966.17555-36